



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 454.210 - SP (2018/0141058-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ALEX GALANTI NILSEN
ADVOGADO : ALEX GALANTI NILSEN - SP350355
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NAYARA VIEIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. WRIT NÃO PREJUDICADO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE. HABEAS CORPUS COLETIVO N.º 143.641/SP DO STF. LEI N.º 13.769, DE 19/12/2018. ORDEM CONCEDIDA.

1. A superveniência de sentença penal condenatória, na qual se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso ordinário em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas corpus* coletivo (HC 143.641/SP, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI) às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais, executados casos excepcionálíssimos que justifiquem mitigar a decisão.

3. Conforme a jurisprudência da Sexta Turma desta Corte Superior, nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, a indispensabilidade dos cuidados maternos para o filho menor de 12 (doze) anos é legalmente presumida.

4. O art. 318-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 13.769, de 19/12/2018, dispõe que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I) não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa e que II) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

5. Apesar de a custódia preventiva encontrar respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prisão domiciliar deve ser concedida, pois não está demonstrada situação excepcionálíssima, nem está presente circunstância legal obstativa, sendo que a Paciente é mãe de uma menor com 9 (nove) anos de idade.

6. Diante da gravidade concreta do delito supostamente praticado pela Paciente – envolvimento em estruturada organização criminosa, sendo responsável pelo transporte de elevada quantidade de droga apreendida (44kg de maconha) –, considero necessária a aplicação concomitante das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, III, IV e IX, do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal.

7. Ordem de *habeas corpus* concedida para substituir a custódia preventiva da Paciente por prisão domiciliar com monitoração eletrônica, caso não esteja presa por outro motivo. Também devem ser aplicadas as seguintes medidas cautelares: I) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Juízo singular, para informar seu endereço e justificar suas atividades; II) proibição de se aproximar e de manter contato pessoal, telefônico ou por meio virtual com os Corrêus; III) proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial, além de outras cautelares a juízo do magistrado condutor do processo, desde que devidamente justificadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 454.210 - SP (2018/0141058-1)

IMPETRANTE : ALEX GALANTI NILSEN
ADVOGADO : ALEX GALANTI NILSEN - SP350355
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NAYARA VIEIRA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de NAYARA VIEIRA DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem no *writ* originário (HC n.º 2071091-92.2018.8.26.0000).

Consta nos autos que a Paciente foi presa preventivamente, em 12/01/2018, pela suposta prática do crime previsto no art. 35, c.c. o art. 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/2006, pois seria integrante de uma associação para o tráfico de drogas composta "*por pessoas com vínculo direto (membros) ou indireto (contato com membros) da facção criminosa PCC, com maior atuação no bairro Corinto desta cidade de Fernandópolis*" (fl. 76).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 17-20).

Neste *writ*, a Defesa sustenta que a Paciente preenche todos os requisitos necessários para a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, pois possui uma filha com 8 (oito) anos de idade.

Também assevera que "*é desnecessário justificar imprescindibilidade da genitora, eis que, a lei em sua redação atual dispensou prova de que a presença da mãe seja imprescindível ao cuidado da criança, mostrando-se acertada a opção do legislador pátrio por ser intuitiva a necessidade da presença materna para o cuidado e desenvolvimento dos menores*" (fl. 5).

Requer, liminarmente e no mérito, a substituição da prisão preventiva da Paciente pela domiciliar.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 28-30).

As informações foram prestadas às fls. 34-52, 54-60 e 75-77.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento (fls. 63-69).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 454.210 - SP (2018/0141058-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. *WRIT* NÃO PREJUDICADO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE. *HABEAS CORPUS* COLETIVO N.º 143.641/SP DO STF. LEI N.º 13.769, DE 19/12/2018. ORDEM CONCEDIDA.

1. A superveniência de sentença penal condenatória, na qual se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso ordinário em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas corpus* coletivo (HC 143.641/SP, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI) às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais, executados casos excepcionálíssimos que justifiquem mitigar a decisão.

3. Conforme a jurisprudência da Sexta Turma desta Corte Superior, nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, a indispensabilidade dos cuidados maternos para o filho menor de 12 (doze) anos é legalmente presumida.

4. O art. 318-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 13.769, de 19/12/2018, dispõe que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I) não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa e que II) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

5. Apesar de a custódia preventiva encontrar respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prisão domiciliar deve ser concedida, pois não está demonstrada situação excepcionálíssima, nem está presente circunstância legal obstativa, sendo que a Paciente é mãe de uma menor com 9 (nove) anos de idade.

6. Diante da gravidade concreta do delito supostamente praticado pela Paciente – envolvimento em estruturada organização criminosa, sendo responsável pelo transporte de elevada quantidade de droga apreendida (44kg de maconha) –, considero necessária a aplicação concomitante das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, III, IV e IX, do Código de Processo Penal.

7. Ordem de *habeas corpus* concedida para substituir a custódia preventiva da Paciente por prisão domiciliar com monitoração eletrônica, caso não esteja presa por outro motivo. Também devem ser aplicadas as seguintes medidas cautelares: I) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Juízo singular, para informar seu endereço e justificar suas atividades; II) proibição de se aproximar e de manter contato pessoal, telefônico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou por meio virtual com os Corréus; III) proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial, além de outras cautelares a juízo do magistrado condutor do processo, desde que devidamente justificadas.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Em consulta ao *site* mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constatei que, em 16/08/2018, foi **exarada sentença na qual a Paciente foi condenada à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 2.000 (dois mil) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 35, c.c. o art. 40, incisos III e V, da Lei n.º 11.343/2006**. Pude verificar, também, que o Juízo Sentenciante manteve a prisão cautelar nos seguintes termos: *"Recomendo os réus nas prisões em que se encontram por permanecerem os seus motivos, devendo ser expedidas guias de execução provisória."*

Impende salientar que a superveniência de sentença penal condenatória, na qual se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com os **mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade** da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso ordinário em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar.

Nesse sentido:

"[...] O advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo quando ao novo título não se agregam novos fundamentos para a manutenção da prisão preventiva, não havendo se falar em prejudicialidade do recurso. [...]" (HC 438.974/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018.)

"[...] 1. Nos casos em que, ao negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, o Juízo sentenciante apenas faz remissão aos motivos que embasaram a ordem de prisão preventiva – como na espécie –, não há prejudicialidade no exame dos fundamentos da primeira decisão, porquanto a matéria já foi apreciada sob esse enfoque pela Corte de origem e, por isso mesmo, inexistente supressão de instância. [...]" (HC 445.167/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

Com a mesma conclusão, cito julgado da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal:

"A Segunda Turma desta Corte firmou posição no sentido de que a superveniência de decisão de mérito em que, pelos mesmos fundamentos, resta mantida a tutela cautelar, não acarreta, por si só, a prejudicialidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da impetração formalizada no âmbito do STF." (RHC 144.295, Relator: Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, publicado em 01/03/2018.)

Assim, no caso, não há óbice à análise de mérito da prisão preventiva, porquanto não houve inovação no édito condenatório, já que o Magistrado sentenciante consignou que a Apenada não faz jus ao reconhecimento do direito de recorrer em liberdade sem agregar fundamentos novos.

Feita essa observação, transcrevo a fundamentação utilizada pelo Juízo de primeiro grau para justificar a necessidade da custódia preventiva da Paciente (fls. 45-49; grifos diversos do original):

*"Como já asseverado quando do decreto da prisão temporária, os elementos informativos advindos das investigações de campo e interceptações telefônicas já era muito fortes sobre o **envolvimento dos acusados no tráfico associativo de drogas e na organização criminosa autodenominada Primeiro Comando da Capital.***

É certo que poucos tinham contato direto com outros membros do PCC, mas todos tinham contato com algum membro, já que há fortes indícios de que os acusados Miguel, Ivan, Fabiano e Wesley são membros dessa organização criminosa.

[...]

Por isso, convém invocar as razões sobre a autoria e materialidade delitiva já asseveradas quando do decreto das prisões temporárias:

[...]

A terceira célula não estanque é aparentemente comandada pelo suspeito Fabiano Elias de Camargo (vulgo Fâ), que se apresenta em conversas telefônicas como disciplina do PCC, mantendo aparentemente vínculo direto com essa organização criminosa.

Os comparsas de Fabiano são Wesley de Carvalho (vulgo Madruga), Alan Estevan Borges da Silva e sua esposa Kelly Cristina de Barros, Tiago Henrique de Miranda, Leandro Pereira Batista (vulgo Lê) e Nayara Vieira da Silva.

[...]

*A despeito das várias prisões em flagrante ocorridas no curso da investigação, as interceptações telefônicas indicam que **os acusados permaneceram se dedicando ao tráfico de drogas, a revelar que encaram a prisão como o risco natural do negócio que exercem, não gerando receio suficiente para encerrarem suas atividades profissionais criminosas.***

Não se encontra outra forma de reduzir a atividade do criminoso habitual, contumaz, que exerce profissionalmente o tráfico de drogas, senão retirando-o do convívio social, sem descurar que a prisão não tem sido suficiente para impedir a reiteração criminosa, dada a corrupção existente nos presídios nacionais e alguns profissionais do direito que viravam correspondentes do crime, verdadeiros pombos correio de paletó."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao indeferir o pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, o Magistrado singular ressaltou o seguinte (cópia da decisão obtida em consulta ao sítio eletrônico da Corte de origem):

"As informações do estabelecimento prisional vieram de declarações unilaterais da ré Nayara, não sendo suficientes para a constatação de que esta exerça o poder familiar. É mãe, não se discute, mas a soltura decorrente da maternidade obviamente não pode decorrer dessa aspecto civil, estando diretamente ligado ao aspecto afetivo, à importância do contato com a prole. Como tudo ocorre às avessas no Brasil, os estabelecimentos prisionais parecerem deturpar o teor do que foi decidido pelo STF, buscando esvaziar suas raízes a qualquer custo. No presente caso, antes mesmo de se adentrar nas questões invocadas pelo Ministério Público, acerca do caráter excepcional do caso que envolve a maior organização criminosa do país, a soltura esbarra na ausência de demonstração do exercício dos poderes e deveres da maternidade. Assim, a prisão da acusada Nayara se mantém."

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a prisão preventiva nos seguintes termos (fls. 19-20; sem grifos no original):

"Quanto ao pedido de prisão domiciliar, entendo que o caso não se amolda ao espírito do marco legal da primeira infância, como já ressaltado em sede liminar.

Isto porque a paciente não se desincumbiu de comprovar que não há outros parentes que possam cuidar e prover as necessidades das crianças, razão pela qual a substituição da prisão preventiva da ré por prisão domiciliar não encontra justificativa legal.

Desta forma, inviável embasar o pedido de prisão domiciliar em razão da existência de filhos menores.

O crime de associação para o tráfico, cometido em tese pela paciente, em estabelecimento prisional, e ainda com envolvimento de organização criminosa, demonstra a necessidade da custódia cautelar diante da gravidade do crime, que fomenta a execução de outros delitos violentos, causando intranquilidade no meio social, havendo, portanto, fundado risco à ordem pública.

Nesse sentido, não se mostraria socialmente recomendável a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11, porquanto são insuficientes à manutenção da ordem pública.

Assim, não há ilegalidade ou abuso na decisão objurgada, a qual se revela escorada na justa causa da prisão, consubstanciada na prova da materialidade e nos indícios de autoria, bem como nos fundamentos da prisão preventiva, sendo, assim, medida adequada e necessária às exigências do caso, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal, após a vigência da Lei 12.403/11.

Pelo exposto, por meu voto, denego a ordem impetrada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação aos fundamentos da prisão preventiva, não verifico ilegalidade a ser sanada, pois o Juízo singular ressaltou a necessidade da custódia diante da gravidade concreta do delito, especialmente pelo **"envolvimento dos acusados no tráfico associativo de drogas e na organização criminosa autodenominada Primeiro Comando da Capital"** (fl. 45). Ademais, ao receber a denúncia, consignou que *"os acusados mantinham diálogos sobre venda de drogas, inclusive, recebendo informações e ordens de detentos do sistemas carcerário paulista, a indicar realmente vinculação com a organização criminosa PCC"* (fl. 41).

Transcrevo, por oportuno, trechos da sentença que demonstram o envolvimento da Paciente no tráfico de drogas (cópia obtida no sítio eletrônico do Tribunal local):

"O policial militar Subtenente Celso participou da prisão de Carlos Henrique da Silva, vulgo Boi, em 08/03/2017, quando a polícia já tinha informação de que o veículo por ele conduzido transportava drogas, sendo abordado na rodovia, no município de General Salgado.

Nessa ocasião foi apreendida grande quantidade de maconha, ocasião em que Carlos apresentou seu celular para comprovar que não era o dono da droga, tornando possível apurar que a encomenda do transporte havia sido combinada com a ré Nayara.

[...]

Nos mesmos termos do que foi asseverado pelo Subtenente, o PM Nazareth confirmou que a prisão ocorreu porque Carlos transportava grande quantidade de maconha, sendo possível, posteriormente, apurar mensagens de celular que revela ser pessoa de prenome Nayara a encomendante das drogas, que era também a dona do veículo.

De acordo com Carlos, seu pagamento seria de R\$ 4.000,00.

[...]

Já preparada para o caso de haver prisão do transportador, a ré Nayara fez contrato de compra e venda do veículo em data anterior, conforme f. 6432, mas a versão dada por Carlos aos policiais revela justamente a fraude do contrato.

[...]

A ré confessou ainda o uso da conta bancária que lhe foi atribuída, a qual é citada em conversas telefônicas, conta que foi usada a distância por comparsa do tráfico de drogas, durante o transporte que rendeu a apreensão do veículo registrado em nome da ré, na condução de Carlos Henrique Caetano da Silva, na posse de grande quantidade de droga (44 kg de maconha)."

Apesar de haver fundamentação suficiente para a segregação cautelar, a **Paciente possui uma filha menor, com 9 (nove) anos de idade** (fl. 21), é primária, o crime não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa e a vítima do delito não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sua descendência, de modo que o caso em apreço se amolda à hipótese de prisão domiciliar concedida em *habeas corpus* coletivo pelo Supremo Tribunal Federal (HC n.º 143.641/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018).

Ademais, a jurisprudência da Sexta Turma desta Corte Superior, ao interpretar a hipótese de prisão domiciliar prevista no art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, firmou-se no sentido de que a indispensabilidade dos cuidados maternos para o filho menor de 12 (doze) anos é legalmente presumida. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FILHO MENOR DE 12 ANOS. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

3. A instância ordinária não evidenciou a indispensabilidade da custódia da acusada, à luz da orientação do Supremo Tribunal Federal. Ademais, **a teor dos julgados da Sexta Turma, para o deferimento da prisão domiciliar, não é obrigatório comprovar a necessidade de presença materna para os cuidados do filho menor de 12 anos, o que é presumido até prova em contrário. Precedentes.**

4. Ordem concedida para, ratificada a liminar, assegurar à paciente que, mediante comprovação de residência fixa ao Juízo natural da causa, aguarde em prisão domiciliar o esgotamento da jurisdição ordinária, caso não esteja presa por outro motivo, ficando também a cargo do Juízo monocrático ou ao que ele deprecar a fiscalização do cumprimento do benefício." (HC 466.763/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 29/10/2018; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. FRAGILIDADE DAS PROVAS PARA A IMPUTAÇÃO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE.

[...]

4. **Descabida a discussão acerca da necessidade dos cuidados maternos à criança, pois a condição é legalmente presumida, de acordo com precedentes desta Sexta Turma** (HC n. 422.235/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 19/12/2017).

5. Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem concedida apenas para reconhecer o direito da paciente à prisão domiciliar." (HC 449.360/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018; sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, não se pode ignorar que o art. 318-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 13.769, de 19/12/2018, dispõe que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência **será substituída por prisão domiciliar, desde que: I)** não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa e que **II)** não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Assim, apesar de a custódia preventiva encontrar respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prisão domiciliar deve ser concedida, pois, no caso, não está demonstrada situação excepcionalíssima, nem está presente circunstância legal obstativa.

Todavia, **diante da gravidade concreta do delito** supostamente praticado pela Paciente – envolvimento em estruturada organização criminosa, sendo responsável pelo transporte de elevada quantidade de droga apreendida (**44kg de maconha**) –, considero necessária a aplicação concomitante das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, III, IV e IX, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. FILHO MENOR DE 12 ANOS. HC COLETIVO N. 143.641/SP DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTS. 318-A E 318-B DO CPP. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

8. Diante das peculiaridades do caso concreto, faz-se necessária a aplicação concomitante das medidas cautelares previstas nos incisos I, III, IV e IX do art. 319 do Código de Processo Penal.

9. Ordem concedida para assegurar à paciente que, com a comprovação de residência fixa ao Juízo natural da causa, **aguarde em prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, o esgotamento da jurisdição ordinária caso não esteja presa por outro motivo.** Devem ser aplicadas, ainda, as medidas cautelares previstas nos incisos I, III e IV do art. 319 do Código de Processo Penal. Fica a cargo do Juízo monocrático, ou ao que ele deprecar, a fiscalização do cumprimento do benefício." (HC 484.287/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 12/03/2019; sem grifos no original.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR DO ART. 318, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FILHO MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL EMANADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS COLETIVO N. 143.641/SP. POSSIBILIDADE. RECLAMO PROVIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na espécie, faz-se necessário o imediato cumprimento da decisão emanada do Pretório Excelso, uma vez que a acusada, mãe de uma criança menor de 12 anos de idade, é primária e responde por crime praticado sem violência ou grave ameaça, não se fazendo presente qualquer das demais exceções elencadas na ordem coletiva.

3. **Recurso provido para substituir a prisão preventiva da recorrente pela prisão domiciliar, nos termos dos arts. 318, inciso V, e 318-A, ambos do Código de Processo Penal, com a imposição de monitoração eletrônica para fiscalização do cumprimento da medida.**" (RHC 107.874/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 08/04/2019; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para substituir a custódia preventiva da Paciente por prisão domiciliar com monitoração eletrônica, caso não esteja presa por outro motivo. Aplico, ainda, as seguintes medidas cautelares: I) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Juízo singular, para informar seu endereço e justificar suas atividades; II) proibição de se aproximar e de manter contato pessoal, telefônico ou por meio virtual com os Corréus; III) proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial.

Ficará a cargo do Juízo primevo a fiscalização do cumprimento das medidas impostas, sendo certo que o magistrado poderá, também, acrescentar outras cautelares necessárias, desde que devidamente justificadas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0141058-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 454.210 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005464620188260189 20710919220188260000 5464620188260189

EM MESA

JULGADO: 15/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEX GALANTI NILSEN
ADVOGADO : ALEX GALANTI NILSEN - SP350355
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NAYARA VIEIRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.